



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 57-73.2013.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
REGIONAL**

**Interessado: – PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC**

**Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO  
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO  
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a  
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação  
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da  
Resolução TSE n.º 21.841/04, que disciplina o procedimento da  
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por  
diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades.  
**Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo: a)**  
**repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 1.622,48; e b)**  
**determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo  
Partidário por 6 (seis) meses.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO  
TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95,  
regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações  
financeiras do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório  
para expedição de diligências (fls.13-20). Concedido prazo para manifestação  
acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls.  
36-61 e 83-95).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relatório conclusivo (fls.98-102), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 76.

### **II.I Das irregularidades**

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls. 98-102, verifica-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O total de R\$ 17.680,00 arrecadados ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza. Os gastos realizados alcançaram o total de R\$ 16.088,37. Tais recursos transitaram pelas contas bancárias declaradas, conforme os extratos bancários apresentados (fls.83-95). Destaca-se que o montante de R\$ 1.000,00 foi arrecadado por meio de empréstimo e usado para despesas, como Outros Recursos e não transitou por conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.13-20). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência (fls. 98-102): **a)** ausência de assinatura do tesoureiro no Balanço Patrimonial; **b)** apresentação dos Livros Razão e Diário em desacordo com as formalidades extrínsecas exigidas; **c)** ausência de certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação do profissional contábil; **d)** não apresentação do Demonstrativo de Sobras de Campanha; **e)** ausência de registro de doação estimável; **f)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; **g)** documentos apresentados para comprovar “Outros Recursos” em desacordo com Resolução TSE; **h)** inviabilidade de apuração de origem dos recursos de exercícios anteriores; **i)** empréstimo à agremiação não transitado pela conta bancária do partido.

**a) Da ausência de assinatura do tesoureiro no Balanço Patrimonial**

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a irregularidade formal de ausência de assinatura do tesoureiro da agremiação no Balanço Patrimonial. Segue trecho do relatório:

**A)** Referente ao item; 1.1, o partido reapresentou o Balanço Patrimonial à fl. 60, porém o documento não contém a assinatura do tesoureiro do partido.

**b) Da apresentação dos Livros Razão e Diário em desacordo com as formalidades extrínsecas exigidas**

Verificou-se que os Livros Razão e Diário foram apresentados em desacordo com as formalidades extrínsecas exigidas pela Resolução CFC n. 1.330/2011, de acordo com o relatório conclusivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**B)** Quanto aos itens 1.2 e 1.4 que trata dos Livros Razão e Diário, o partido apresentou cadernos em espiral (anexos 1 a 4) com a movimentação contábil sem registro no ofício civil. Cabe referir que a Resolução CFC n. 1.330/2011 exige a apresentação de livros com as seguintes formalidades: *"9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem encadernados; terem suas folhas numeradas sequencialmente; conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. (...) 19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade."*

O partido apresentou os livros, em forma de caderno em espiral e sem autenticação no ofício civil, em desacordo com os arts. 11, § único e 14, inciso II, alínea "p" da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).  
Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução

**c) Da ausência de certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação do profissional contábil;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não foi apresentada a certidão do Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação do profissional de contabilidade, com a indicação de sua categoria profissional, nos termos do relatório contábil conclusivo:

**C)** Referente ao item 2.4, o partido não apresentou a Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade que comprove a habilitação do profissional de contabilidade Getúlio Miranda de Aguiar — CRC/RS 14788.

A irregularidade contraria disposição do art. 14, parágrafo único da Resolução TSE 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refer e o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

**d) Da não apresentação do Demonstrativo de Sobras de Campanha;**

O partido não apresentou Demonstrativo de Sobras de Campanha, onde devem constar data, espécie do recurso, denominação do candidato ou comitê financeiro, CPF/CNPJ e valor. Segue trecho do relatório:

**D)** A agremiação não apresentou Demonstrativo de Sobras de Campanha, conforme solicitado no item 2.11 do Relatório para Expedição de Diligências.

A falha apontada no Relatório para Expedição de Diligências não foi esclarecida, encontrando vedação no art. 14, II, “h” da Resolução TSE 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

h) demonstrativo de sobras de campanha;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**e) Da ausência de registro de doação estimável**

O partido apresentou documentação (fl. 39) declarando que o contrato de aluguel da sede do partido não foi oneroso. No entanto, a cedência do imóvel não foi contabilizada como doação estimável em dinheiro, com o respectivo registro em formulário específico, segundo trecho do relatório:

**E)** Quanto ao item 2.16, a agremiação apresentou declaração à fl. 39, informando que *"a locação da sede social do PTC estadual não foi onerosa até 31 de dezembro do ano-calendário de 2012"*. Em que pese a manifestação do partido, observa-se que a cedência de espaço para alocação da sede do partido deve ser contabilizada como doação estimável em dinheiro, devendo o valor ser registrado em formulário específico, com a identificação de data, espécie de recurso, doador, CPF/CNPJ e valor estimado.

Dessa forma, as referidas falhas não sanadas constituem irregularidade, prevista no art. 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

- I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
- III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

**f) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública**

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**F)** O partido não apresentou resposta ao **item 2.18**, onde foi solicitada relação discriminada dos doadores ou contribuintes intitulados autoridade. Concomitantemente, com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se ofícios' para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nu/um* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia**. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido 'mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se *que: "doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nu/um da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral"* O montante apurado foi de R\$ 1.622,48 listado na tabela abaixo:

Nome/CPF	Data	Período da Chefia	Cargo	Vínculo	Valor
KOITI TAMURA 924.421.618-34	12/07/2012	21/06/12 a 31/12/12	Chefe de Setor	Governo do Estado do Rio Grande Do Sul	R\$ 200,00
KOITI TAMURA 924.421.618-34	03/08/2012	21/06/12 a 31/12/12	Chefe de Setor	Governo do Estado do Rio Grande Do Sul	R\$ 320,00
KOITI TAMURA 924.421.618-34	14/11/2012	21/06/12 a 31/12/12	Chefe de Setor	Governo do Estado do Rio Grande Do Sul	R\$ 250,00
KOITI TAMURA 924.421.618-34	22/08/2012	21/06/12 a 31/12/12	Chefe de Setor	Governo do Estado do Rio Grande Do Sul	R\$ 20,50
KOITI TAMURA 924.421.618-34	19/12/2012	21/06/12 a 31/12/12	Chefe de Setor	Governo do Estado do Rio Grande Do Sul	R\$ 831,98

Fonte de informação: Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul

**R\$ 1.622,48**

---

1 Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício DG 123/2014 à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; Ofício P/SC1 39/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofício P/SCI 43/2014** à Câmara Municipal de Porto Alegre; Ofícios DG 142/2014 a **149/2014 e 151/2014 a 159/2014** a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014 a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e Ofício DG 150/2014 ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.  
2 Voto Proc. RE1000005-25 — Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria de Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 100 dos autos.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.

(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

Logo, as irregularidades apontadas pela SCI, ensejam que o montante de R\$ 1.622,48, recebido de fonte vedada, seja recolhido ao Fundo Partidário.

**g) Dos documentos apresentados para comprovar “Outros Recursos” em desacordo com Resolução TSE**

Verificou-se irregularidade na apresentação da documentação fiscal relativa às despesas realizadas com “Outros Recursos”, conforme o Parecer Conclusivo:

**G)** Foi solicitado no **item 2.19** do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 17) documentos fiscais relativos a despesas pagas com Outros Recursos. Da análise da referida documentação, observa-se na planilha (fls. 146/150) e cópias dos documentos fiscais (fls. 103/144), parte da documentação apresentada pelo partido para comprovar as despesas realizadas com Outros Recursos estão em desacordo ao disposto no art. 9.º da Resolução TSE n. 21.841/2004. O valor total das despesas não comprovadas com documentos regulares é de R\$ 11.432,92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O total das despesas consideradas irregulares pela Secretaria de Controle Interno (fls. 146-150) alcança a cifra de R\$ 11.432,92. Dentre as falhas apontadas, constam documentos que não possuem o nome ou CNPJ do partido e incluem comprovantes e recibos que não são fiscais.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04, tais falhas constituem irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Segue transcrição do artigo referido:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

**h) Da inviabilidade de apuração da origem dos recursos de exercícios anteriores**

Identificou-se a impossibilidade de apuração da origem dos recursos do partido em exercícios anteriores, ante a ausência de prestação de contas nos anos de 2010 e 2011:

**H)** Cabe destacar a ausência de prestação de contas desta agremiação **nos exercícios de 2010 e 2011**. Assim, considerando o disposto no art. 5º, § 2º da Resolução CFC 750, de 29 de dezembro de 2003, restou prejudicada a aplicação do princípio da continuidade e por consequência ressalta-se a inviabilidade da apuração da origem dos recursos de exercícios anteriores.

Dessa forma, mostra-se inviável a apuração de recursos oriundos de exercícios anteriores ao exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**i) Do empréstimo à agremiação não transitado pela conta bancária do partido.**

O diretório estadual do partido recebeu empréstimo, no valor de R\$ 1.000,00, por parte de seu presidente, para despesas de manutenção, conforme extrato da fl. 145. No entanto, este recurso financeiro foi depositado no Fundo de Caixa, não transitando pela conta bancária específica da agremiação, em desconformidade com o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004, conforme trecho do relatório conclusivo:

I) O presidente do Diretório Estadual do PTC, Koiti Tamura, realizou empréstimo à agremiação no valor de R\$ 1.000,00 (cópia do recibo fl. 145). Esta Unidade técnica entende 'que essa prática contraria o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber **cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições** de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza. (grifo nosso)

Ressalta-se que o valor não transitou pela conta bancária do partido, tendo sido depositado no Fundo de Caixa na data de 31/12/2012 (p. 45 Livro Razão — Anexo 4), descumprindo o art. 4º, §2º 4 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

**Portanto, diante das falhas apontadas no Relatório Conclusivo, o valor total das irregularidades representa R\$ 12.432,92, e implica juízo de desaprovação das contas. Deste montante, R\$ 11.432,92, referente ao item “G”, corresponde a 71,06% do total de gastos (R\$ 16.088,37). A falha apontada no item “I”, no valor de R\$ 1.000,00 representa 5,68% do total das receitas (17.680,00).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**O Relatório Conclusivo apontou que o item “F” configura recursos de fonte vedada, advinda de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, e enseja, portanto, a devolução do montante de R\$ 1.622,48 ao Fundo Partidário.**

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

## **II.II Da devolução de valores**

Em relação ao ponto “F” do Relatório Conclusivo (fls.98-102), no qual a SCI entendeu que “ o montante de R\$ 1.622,48, que representa 9,17% do total de receitas (R\$17.680,00), enquadra-se na vedação que trata a Resolução TSE 22.585/2007”, tem-se que, nos termos do art. 28 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R\$ 1.622,48 deve ser recolhido ao Fundo Partidário:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02 )

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 1.622,48 ao Fundo Partidário.

### **II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário**

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Trabalhista Cristão apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares (R\$ 11.432,92) é percentualmente alto em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 16.088,37), atingindo o montante de 71,06%, bem como, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 11.432,92, esse também se mostra elevado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam a) ausência de assinatura do tesoureiro no Balanço Patrimonial; b) apresentação dos Livros Razão e Diário em desacordo com as formalidades extrínsecas exigidas; c) ausência de certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação do profissional contábil; d) não apresentação do Demonstrativo de Sobras de Campanha; e) ausência de registro de doação estimável; f) recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; g) documentos apresentados para comprovar “Outros Recursos” em desacordo com Resolução TSE; h) inviabilidade de apuração de origem dos recursos de exercícios anteriores; i) empréstimo à agremiação não transitado pela conta bancária do partido.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela:

- a)** repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 1.622,48;
- b)** determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 31 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\88afjf74mv6he5cdqi1p\_1239\_63965624\_150406230100.odt